



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.737059/2018-47
ACÓRDÃO	2202-011.407 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAMAGRO AGRICOLA E INDUSTRIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Data do fato gerador: 01/01/2014

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. INOCORRÊNCIA.

O pagamento após o vencimento do tributo não é apto a atrair a incidência do art. 150, § 4º, do CTN.

LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA REGISTRADA EM CARTÓRIO. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. IMÓVEL INVADIDO PARCIALMENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA PERDA DE TODOS OS DIREITOS DE PROPRIEDADE..

O sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador da obrigação tributária. Contribuinte do Imposto Territorial Rural é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, na data do fato gerador. É a escritura de compra e venda devidamente registrada em cartório de imóveis que transfere a propriedade e, conseqüentemente, a sujeição passiva tributária para fins de imposição de ITR, ressalvada a possibilidade de o sujeito passivo ainda deter a posse ou o domínio útil do imóvel.

Somente é inexigível, do proprietário do imóvel rural, o ITR incidente sobre o imóvel, quando efetivamente comprovado, por meio de documentação hábil e idônea, a perda da capacidade de exercer todos os direitos inerentes a propriedade (usar, gozar e dispor), em razão de invasão realizada por terceiros, na data do fato gerador do imposto, mormente quando o proprietário reconhece que a invasão é parcial.

ÁREAS COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS. NÃO COMPROVAÇÃO.

As áreas cobertas por florestas nativas, para fins de exclusão do ITR, devem ser comprovadas por laudo técnico que ateste não só a sua presença, mas também a qualidade de floresta nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração.

Na ausência de comprovação de sua existência, há de ser mantido o lançamento.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO PELO VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 200

Nos termos da Súmula CARF nº 200, é incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado sem levar em conta a aptidão agrícola do imóvel. Rejeitado o valor arbitrado, e tendo o contribuinte reconhecido um VTN maior do que o declarado na DITR, deve-se adotar tal valor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que o Valor da Terra Nua seja recalculado considerando o valor de R\$ 1.859,96/ha.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo de Sousa Sateles (substituto integral), Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento 01 (DRJ01), que julgou procedente em parte lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício de 2014, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Ramayana” (NIRF 4.546.398-0), com área declarada de 7.485,4 ha, localizado no município de Água Boa-MT.

Conforme narra o julgador de piso:

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2014, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 9191/00002/2018, de fls. 08/10, para apresentar os seguintes documentos de prova:

- Ato Declaratório Ambiental (ADA) requerido dentro de prazo junto ao IBAMA;
- Certidão do registro de imóveis, com a averbação da área de reserva legal; - Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhado de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário;
- Documentos, tais como laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea, que comprovem as áreas de florestas nativas declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos da alínea “e” do inciso II do § 1º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidoras dos vértices de seu perímetro, preferivelmente georreferenciadas ao sistema geodésico brasileiro;
- Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2014, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2014 no valor de R\$ 2.864,67.

Em 23/07/2018, foi lavrado o Termo de Constatação e Intimação Fiscal Nº 9191/00026/2018, de fls. 14/17, para dar conhecimento ao contribuinte das informações da DITR que seriam alteradas.

Não havendo manifestação por parte do contribuinte e procedendo à análise e verificação dos dados constantes na correspondente DITR/2014, a Autoridade Fiscal manteve as áreas declaradas com benfeitorias (0,7 ha) e de produtos vegetais (768,0 ha); entretanto, glosou integralmente a área de reserva legal

(2.816,7 ha) e de florestas nativas (3.900,0 ha), além de entender que houve subavaliação do VTN declarado de R\$ 5.239.800,00 (R\$ 700,00/ha), alterando para R\$ 21.443.200,81 (R\$ 2.864,67/ha), de acordo com o SIPT/RFB, com consequente aumento do VTN tributado e da alíquota de cálculo, esta devido à redução do grau de utilização de 100,0% para 10,3%, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 4.286.220,95, no exercício de 2014, conforme demonstrativo de fls. 06.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, a multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/05 e fls. 07.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 17/06/2019 (Informação Secat/DRF-Cuiabá/MT Nº 0090/2019, de 24/06/2019, de fls. 228/229, e Extrato do Processo de fls. 235), o contribuinte, por meio de seus procuradores (fls. 72), apresentou, em 17/06/2019 (Informação Secat/DRF-Cuiabá/MT Nº 0090/2019, de 24/06/2019, de fls. 228/229, e Extrato do Processo de fls. 235), a impugnação de fls. 32/60, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- entende que o prazo decadencial para constituição do crédito de ITR referente a 2014 se esgotou em 31/12/2018, além disso, foi feito o pagamento integral do referido ITR;
- insurge-se contra a ausência de intimação e ciência, pois o Termo de Intimação Fiscal nº 9191/00002/2018 e o Termo de Constatação e Intimação Fiscal Nº 9191/00026/2018 foram encaminhados para o endereço BR020 entre Proj Kuluene e Paz. Brinq. Bandeirantes, Água Boa-MT, CEP 16018-010, como sendo seu, e por isso não foi intimado, tendo os Correios devolvido o AR com a informação “NÃO ENCONTRADO”, enquanto o endereço correto continua sendo o mesmo, conforme cadastro na RFB: Rod. MT-020, Km 122, Distrito de São José do Couto, Campinápolis, CEP 78.630-000;
- informa que sem qualquer outra providência ou tentativa para a real intimação, foi intimado por meio de edital veiculado pelo Diário Municipal de Água Boa, e, por óbvio, não teve ciência de tal intimação;
- acrescenta que ocorreu o mesmo problema com a Notificação de Lançamento, que foi encaminhada para o endereço errado, foi devolvida e feita a intimação por meio de edital;
- entende que a mera consulta ao seu endereço, na base de dados da própria RFB apontaria o endereço correto;
- faz citação de julgados de Tribunais e do CARF para referendar seus argumentos;
- conclui que a intimação por edital foi medida precipitada que o impossibilitou a exercer seu direito constitucionalmente garantido de ampla defesa, e, por isso, entende ser nula a intimação por edital, ocorrida antes de esgotados os meios

para intimação, devendo ser declarada a nulidade das intimações, bem como todos os atos posteriores a tais intimações;

- faz citação do art. 10 da Lei nº 9.393/1996 para ressaltar que a área objeto de reserva legal e de APP não deve compor a base de cálculo para apuração do ITR;

- informa que há anos não tem a posse sobre grande parte da “Fazenda Ramayana”, o que acabou por impossibilitar que utilizasse a parte remanescente do imóvel em questão;

- em 03/02/1981, ajuizou ação demarcatória com queixa de esbulho em face de confrontantes da “Fazenda Ramayana”, uma vez que parte de sua área tinha sido invadida;

- o referido processo, nº 29-59.1990.811.0021 tramita perante a 2ª Vara Cível de Água Boa, até hoje;

- em 06/12/2016, foi apresentado laudo pericial nos autos, dando conta de que houve uma invasão de 1.781 ha do imóvel em questão;

- explica que, somente em 21/05/2019, foi possível realizar acordo nos autos do processo em questão, que ainda aguarda homologação judicial;

- acrescenta que diante da ausência de posse da totalidade da Fazenda desde 1981, não pôde realizar o georreferenciamento do imóvel, em razão do esbulho e da ausência de posse sobre a área objeto do esbulho;

- sem o georreferenciamento, viu-se impossibilitado de praticar quaisquer outros atos com relação ao imóvel, como cumprir com suas obrigações de declarações aos órgãos regulatórios, pretender aprovações e regularizações, realizar desmembramentos, registrar alienações parciais, obter demais licenças e financiamentos para exercer outras atividades no imóvel;

- informa que vendeu, por compromisso particular, 500 ha do imóvel, em 2002, nos termos do contrato em anexo, porém não pôde outorgar escritura, uma vez que não tinha seu imóvel georreferenciado;

- em 2004, alienou uma área de 1.000 ha a outro terceiro, também por compromisso particular, alienação esta que originou várias ações judiciais, inclusive mais uma de reintegração de posse de 1.200 ha;

- entende que em função dessas ocorrências, seja por invasão do imóvel por terceiros, seja por alienação parcial da Fazenda, não tinha a posse da grande parte de seu imóvel (em torno de 3.281 ha);

- define o contribuinte do ITR como sendo o proprietário do imóvel, no entanto, se o proprietário não tem mais a posse do imóvel, não exercendo uma das faculdades da propriedade, não pode arcar com o ITR;

- afirma que mal tinha informações para declarar o ITR, uma vez que não tinha a plena propriedade da “Fazenda Ramayana”, no entanto, para cumprir sua obrigação de apresentar a declaração do ITR, o fez, mesmo com possíveis

equívocos, recolhendo o imposto pertinente, e por isso não pode ser penalizado pelo fato de ter sofrido uma invasão desde 1981, o que o impediu de ter a plena propriedade de seu imóvel, impossibilitado até mesmo de utilizar as áreas não invadidas, mas que deixaram de ter a devida regularização, com a realização de georreferenciamento e demais cadastros determinados pela legislação;

- entende que deve ser reconhecido que a despeito de a invasão ser de parte do imóvel, tal invasão teve repercussão sobre toda a área da Fazenda, implicando praticamente no bloqueio do imóvel;

- insurge-se contra o grau de utilização do imóvel, inferior a 30%, apurado na Notificação de Lançamento, uma vez que, de acordo com o Laudo apresentado, esse percentual não está condizente com a realidade;

- devem ser consideradas as áreas de reserva legal, de APP e de cobertura vegetal sem possibilidade de serem utilizadas por força do esbulho em questão, alcançando-se, assim, a área tributável de 1.511,15 ha;

- da análise de imagem de satélite realizada pelo Laudo em questão, é possível confirmar que, em 2014, a área tributável era de mais de 80% utilizada, isto é, tinha grau de utilização maior que 80%, logo a alíquota apurada na fiscalização não condiz com o efetivo grau de utilização, devendo ser alterada;

- entende que a Notificação de Lançamento tem efeito confiscatório, devendo ser revisto o valor cobrado, bem como é extorsiva a multa em questão;

- aduz que a certidão referente a débitos de tributos da RFB deve ser, ao menos positiva com efeito de negativa;

- por fim, requer:

i. Seja determinada a baixa da inscrição na dívida ativa da Notificação de Lançamento em questão até a decisão definitiva sobre a presente impugnação ou, ao menos, a certidão de débitos de tributos da RFB passe a ser positiva com efeito de negativa;

ii. Seja reconhecida a decadência do direito de a Administração cobrar o suposto débito de ITR;

iii. Seja considerada nula a intimação feita, bem como considerados nulos todos os atos posteriores a tal intimação, analisando-se a documentação ora juntada que comprova a regularidade do imposto recolhido;

iv. Caso não seja esse o entendimento, que a presente defesa seja recebida como impugnação, para que seja revisto o valor da Notificação de Lançamento, bem como da multa lá prevista, a fim de que seja apurado montante condizente com a realidade e com os documentos ora carreados.

É o relatório

Ao apreciar as razões apresentadas pelo contribuinte, o colegiado da 1ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, para restabelecer a área

declarada de reserva legal, de 2.816,7 ha, averbada tempestivamente, com redução do VTN tributável e do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 4.286.220,95 para R\$ 2.672.437,75. A decisão restou assim ementada:

DA DECADÊNCIA.

No caso de falta de pagamento ou pagamento em atraso da quota única ou da 1ª quota do ITR, após o exercício de apuração do imposto, aplica-se a regra geral prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN), para efeito de contagem do prazo decadencial. O crédito tributário constituído no prazo quinquenal legalmente previsto, por meio da ciência da Notificação de Lançamento pelo sujeito passivo, na qualidade de contribuinte do imposto, ilide a decadência.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO. DA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA REGISTRADA EM CARTÓRIO. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. IMÓVEL INVADIDO PARCIALMENTE. COMPROVAÇÃO DA PERDA DE TODOS OS DIREITOS DE PROPRIEDADE. NECESSIDADE.

O sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador da obrigação tributária. Contribuinte do Imposto Territorial Rural é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, na data do fato gerador. É a escritura de compra e venda devidamente registrada em cartório de imóveis que transfere a propriedade e, conseqüentemente, a sujeição passiva tributária para fins de imposição de ITR, ressalvada a possibilidade de o sujeito passivo ainda deter a posse ou o domínio útil do imóvel. 101-024.862

Somente é inexigível, do proprietário do imóvel rural, o ITR incidente sobre o imóvel, quando efetivamente comprovado, por meio de documentação hábil e idônea, a perda da capacidade de exercer todos os direitos inerentes a propriedade (usar, gozar e dispor), em razão de invasão realizada por terceiros, na data do fato gerador do imposto, até mesmo porque o proprietário reconhece que a invasão é parcial.

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Improcedente a arguição de nulidade quando o Auto de Infração contém os requisitos contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e ausentes as hipóteses do art. 59 do mesmo Decreto. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela. A intimação feita por Edital é o procedimento legal previsto nos casos em que não foi possível intimar o interessado pessoalmente ou por via postal, não sendo razão para a nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa.

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E COBERTA POR FLORESTAS NATIVAS.

As áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, contemporâneo ao ano do respectivo exercício, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA, contudo, cabe acatar a área de reserva legal averbada tempestivamente à margem da matrícula do imóvel, por força da Súmula nº 122 do CARF, que é vinculante.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, quando o Laudo de Avaliação estiver desacompanhado da necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, mesmo que elaborado por profissional habilitado, em consonância com as normas da ABNT-NBR 14.653-3.

DA MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição da República, entre outros princípios constitucionais, é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Não há como dispensar o contribuinte do pagamento da multa exigida pela Autoridade Fiscal, pois somente a Lei pode permitir a autoridade administrativa conceder remissão total ou parcial do crédito tributário ou anistia de penalidades.

Impugnação Procedente em Parte

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de piso em 1º/6/2023 (fl. 275), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 27/6/2023 (fls. 277 e ss), por meio do qual, após narrar os fatos, reitera parte das teses de defesa já submetidas à primeira instância de julgamento, quais sejam:

Preliminarmente:

- 1 - decadência do crédito tributário lançado;
- 2 – nulidade do lançamento por ausência de intimação;

No mérito,

- 1 – Ausência de posse plena do imóvel, o que restou comprovado, diferente do que afirma a decisão recorrida;
- 2 - impossibilidade de se realizar o georreferenciamento devido às invasões;
- 3 - impossibilidade de se exigir outorga de escritura quando o imóvel não pode ser georreferenciado em razão de invasões;

4 – apresenta a ART registrada no CREA para comprovar o VTN declarado, cujo lauto que não teria sido acatado pelo colegiado de piso por falta de tal documento, com o consequente recálculo do tributo devido;

5 – o tributo lançado tem efeito confiscatório.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminarmente, pretende o recorrente seja reconhecida a decadência do lançamento, cuja ciência ocorreu em 17/6/2019, eis que nesta data já estaria decaído o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário discutido no presente processo, pois teria efetuado o pagamento antecipado do tributo, logo a decadência já teria se operado, considerando o disposto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN).

Discute-se no presente processo lançamento ITR cujo fato gerador ocorreu em 1º/1/2014.

De fato, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, na presença de **pagamento antecipado**, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é a data do fato gerador do tributo, na forma do § 4º, do art. 150, do CTN. De outra forma, não havendo **antecipação do pagamento**, o termo inicial da contagem do prazo decadencial se desloca para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173, do Código Tributário.

No caso concreto, verifica-se que o Contribuinte não efetuou pagamento antecipado, ou seja, até a data do vencimento do tributo, pois apresentou até mesmo a declaração do imposto em atraso, pois o prazo de entrega da DITR do exercício de 2014 encerrou-se em 30/09/2014, mas esse documento somente foi encaminhado à Secretaria da Receita Federal do Brasil em 28/01/2016 (fl. 220). Além disso, conforme se verifica do DARF de fl. 77, o pagamento do tributo foi efetuado em 29/01/2016, portanto muito após o seu vencimento. Não houve, assim, **pagamento antecipado**, devendo ser aplicado, para fins de contagem do prazo decadencial, o art. 173, I, CTN, não havendo portanto que se falar em decadência, pois poderia o lançamento, no caso concreto, ter sido efetuado até 31/12/2019.

Nesse mesmo sentido, reproduzo a Declaração de Voto do Conselheiro João Maurício Vital, que acompanhou decisão recorrida, a qual agrego às minhas razões de decidir:

Divirjo do relator e do conselheiro Wesley Rocha quanto à aplicação da regra decadencial do art. 150, § 4º, do CTN nos casos de pagamento e declaração a destempo.

Primeiramente, é necessário rebater alguns pontos levantados pelo conselheiro Wesley Rocha que, ao meu ver, estão equivocados ou não cabem no caso dos autos.

O primeiro é quanto à afirmação de que o que se homologa não é o pagamento, mas o procedimento apuratório do contribuinte. Assim escreveu o conselheiro:

Importante registrar que o que é homologado é apuração do tributo efetuado pelo contribuinte, e não o pagamento do tributo em si, que é o complemento do procedimento de apuração, que será ou não homologado.

Mas não é isso que está escrito caput do art. 150 do Código Tributário Nacional:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(Grifou-se)

O dispositivo declara que, no lançamento por homologação, o sujeito passivo exerce uma atividade que será homologada pela autoridade administrativa. Que atividade é essa? O próprio dispositivo aponta qual é: **não é a apuração, não é a declaração do tributo, é o dever de antecipar o pagamento que a lei determinou.**

Uma singela análise sintática da norma deixa claro que a única atividade que o contribuinte realiza é o pagamento, que por sua vez decorre de um dever legal. O dispositivo sequer faz referência à apuração. Portanto, se o sujeito passivo apurou o tributo mas nada pagou, nada haverá para ser homologado. Por outro lado, se efetuou o pagamento, ele será objeto de homologação, independentemente da forma de apuração.

Outro ponto que não pode deixar de ser contestado no voto expresso do conselheiro Wesley Rocha é a afirmação de que não se necessita pagamento para que se ocorra a homologação tácita. Assim votou o conselheiro:

Portanto, não é necessário a existência de pagamento para que se opere a decadência mediante a homologação tácita de que trata o art. 150, parágrafo 4º do CTN, bastando para tanto, que o sujeito passivo tenha efetuar regularmente a atividade de apuração do tributo devido (se houver), com a correspondente registro de entrega da declaração (Gabriel Lacerda Troianelli, in Lançamento por homologação e decadência do direito de constituir o crédito. RDDT 151, abr/08, p. 28).

Como se não fosse suficiente a interpretação literal da norma, que deixa, ao meu ver, incontestado que a atividade a ser homologada é o pagamento, a interpretação do conselheiro colide com o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Resp nº 973.733/SC que, por força do § 2º do art. 62 art. do Regimento Interno do Carf, é de observação obrigatória por este colegiado. Na ocasião, a Corte decidiu que, na ausência de pagamento antecipado a que esteja legalmente obrigado o sujeito passivo, aplica-se a regra decadencial do inc. I do art. 173 do CTN:

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

Por fim, o conselheiro Wesley invocou o art. 138 do CTN para afirmar:

Assim, declarada a obrigação tributária acompanhada do seu pagamento, incluindo os juros, é caracterizada a denuncia espontânea.

Ora, o que se discute nos autos é a regra decadencial que se deve aplicar, nada tem a ver com a denúncia espontânea, que se relaciona à responsabilidade. Ademais, a matéria lançada é exatamente a parte do tributo que não foi nem declarada, nem paga, porquanto o lançamento decorreu da revisão da declaração do contribuinte que alterou o Valor da Terra Nua e excluiu áreas de cultivo não comprovadas.

Há, também, um importante reparo a ser feito no voto do relator, antes de se apontar a divergência de entendimento quanto à regra decadencial. Acontece que o relator afirmou que o lançamento poderia ter sido efetuado logo nos dias seguintes ao prazo para a entrega da declaração de ITR, pois nos registros fiscais essa pendência já estaria registrada.

Não é bem assim.

A regra matriz da decadência prevista no inc. I do art. 173 do CTN estabelece como termo a quo o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido feito. E qual a razão disso? É justamente porque há um lapso temporal entre o eventual descumprimento da obrigação tributária, seja acessória ou principal, e o conhecimento desse fato pela autoridade administrativa. No caso do ITR, por exemplo, nem todas as declarações eram eletrônicas, sendo que muitas delas eram entregues em formulários que demandavam expressivo prazo para ingressarem nos sistemas fiscais. Veja o que estabelecia o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 959, de 23 de julho de 2009:

Art. 2º A DITR pode ser elaborada:

(...)

II - em formulário, conforme modelo aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 954, de 6 de julho de 2009, observadas as restrições do art. 3º.

No caso em questão, tratando-se de ITR de 2009, o contribuinte deveria ter efetuado o pagamento do imposto no dia 30 de setembro de 2009, mas não o fez.

Portanto, no dia 01 de janeiro de 2010 começou a fluir o prazo para o Fisco efetuar o lançamento de ofício, na forma do inc. I do art. 173 do CTN. Com o prazo correndo em desfavor do Fisco, sobreveio o pagamento em 12 de agosto de 2010. Pretende, o relator, que o prazo, que já estava iniciado e findaria em 31 de dezembro de 2014, retroaja para ter início em 01 de janeiro de 2009, data do fato gerador. Ora, é flagrante a supressão de um ano do prazo de cinco anos franqueado ao poder público para constituir, de ofício, o crédito tributário, diante da ausência de pagamento quando esse prazo iniciou.

Admitindo-se a tese do relator, se a administração tributária, ao identificar a ausência de pagamento no prazo legal, pretendesse efetuar o lançamento no dia 31 de dezembro de 2014, quando estaria no último dia para fazê-lo, mas o contribuinte pagasse o tributo no dia anterior, 30 de dezembro de 2014, magicamente o direito de o Fisco constituir o crédito tributário teria desaparecido! Poderia se argumentar: “mas por que o Fisco não lançou antes?”, ora, porque o prazo que ele tinha, diante das circunstâncias conhecidas, era de cinco anos e acabaria no dia 31 de dezembro de 2014, quando ele ainda poderia lançar.

É certo que o REsp nº 973.733/SC, de observância obrigatória, estabelece que, em havendo pagamento, a regra aplicável é a do § 4º do art. 150 do CTN, sendo o tributo sujeito a homologação e na ausência de dolo, fraude ou simulação. É certo também que este colegiado vem aplicando unanimemente esse entendimento, que inclusive se encontra sumulado no Carf. Porém, a situação presente não é a daquele acórdão e nem está contida em nenhum dos precedentes da Súmula Carf nº 99. Em nenhum desses julgados o pagamento antecipado foi feito a destempo, e exatamente aí reside a minha divergência.

Se, no momento legal, o sujeito passivo não efetuou o pagamento do tributo sujeito a homologação, automaticamente não se aplica mais a homologação tácita e, por conseguinte, também a regra de decadência do art. 150, § 4º do CTN.

Inexoravelmente, o caso é absorvido pela regra geral de decadência. Iniciada a contagem do prazo decadencial sob essa regra, o pagamento superveniente, já intempestivo, não pode ter o condão de abreviar o prazo que estava em curso em desfavor da administração.

Convém ressaltar ainda que esse Colegiado já se debruçou sobre essa questão e que a decisão adotada foi no mesmo sentido do exposto na presente manifestação, consoante se verifica do voto condutor do Acórdão nº 9202-007.369, de 28/11/2018, da lavra da Ilustre Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, cujos fundamentos agrego às minhas razões de decidir:

Discordo do voto da Ilustre Conselheira Relatora, no sentido de que o pagamento espontâneo efetuado após o vencimento do tributo e antes do início do procedimento fiscal seria apto a atrair a incidência da regra do art. 150, § 4º, do CTN.

Conforme o Recurso Especial nº 973.733/SC, do STJ, proferido com efeito repetitivo, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, constatando-se o pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial, até a data do vencimento, o prazo decadencial é de cinco anos contados da data do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

Entretanto, ultrapassada a data de vencimento do tributo, sem que se verifique o respectivo pagamento, a regra aplicável passa a ser a do art. 173, I, do CTN - primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado - já que, ausente o recolhimento no momento oportuno, o Fisco fica prejudicado na sua tarefa de homologar o lançamento. Com efeito, o pagamento antecipado não constitui uma opção e sim uma obrigação, sujeita a regras específicas, cujo descumprimento compromete a sistemática do lançamento por homologação.

Nesse sentido, oportuno trazer à colação trecho do voto vencido do Ilustre Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida que bem demonstra a fragilidade da sistemática, caso fosse dado ao Contribuinte aproveitar-se do benefício do art. 150, § 4º, do CTN, mediante pagamento fora do prazo:

“Não fosse assim, a fixação do termo a quo do prazo decadência! ficaria ao livre arbítrio do contribuinte, que o modificaria de acordo com os seus próprios interesses, o que, à evidência, não se mostra em harmonia com a segurança jurídica que deve prevalecer nas relações juridico-tributárias.

Em outras palavras: não seria razoável admitir que o termo inicial do prazo decadencial se deslocasse do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado para a data da ocorrência do fato gerador porque o contribuinte, após o início do prazo, resolveu efetuar pagamento parcial do imposto devido, haja vista que o termo inicial do prazo de decadência não pode ser alterado ao alvedrio do contribuinte.

O tributo devido refere-se ao ano-calendário de 1998 e não houve recolhimento até a data de seu vencimento, senão apenas em 15/02/2001, conforme demonstra a cópia do DARF juntada pelo Recorrente à fl. 458, de modo que descabe cogitar de alteração no termo inicial do prazo que já estava em curso, devendo prevalecer o prazo decadência/ de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.” Em vista disso, considerando-se que o fato gerador do ITR do exercício de 2009 ocorreu em 01/01/2009, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, por não ter ocorrido o pagamento antecipado, deslocou-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, conforme art. 173, I, do CTN, ou seja, 01/01/2010, estendendo-se o direito de a

autoridade administrativa expressamente homologar o pagamento eventualmente efetuado ou constituir crédito tributário suplementar até 31/12/2014.

Desse modo, tendo em vista que o Contribuinte foi cientificado da Notificação de Lançamento em 06/03/2014 (fl. 81), portanto, antes de 31/12/2014, é de se concluir que o crédito tributário foi formalizado dentro do prazo legal.

Rejeito portanto a preliminar de decadência.

Ainda em sede preliminar pretende o recorrente seja reconhecida a nulidade do lançamento por ausência de intimação, o que teria cerceado seu direito de defesa, pois não foi intimada para responder à fiscalização. Ora, trata-se de questão já sumulada no âmbito deste Conselho, ou seja,

Súmula nº 162:

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021). (grifo nosso)

Conforme já apontado pelo julgador de piso, no que o acompanho:

A partir da impugnação tempestiva da exigência, na chamada fase contenciosa, com a instauração do litígio e formalização do processo administrativo, é assegurado ao contribuinte o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

...

Nesse contexto, no caso concreto, não há que se falar em ofensa à ampla defesa, uma vez que é justamente pela impugnação ora em análise que o contribuinte está exercendo o seu direito de defesa.

Pelo exposto, não prospera a aventada nulidade do lançamento, pelo fato de o contribuinte ter sido intimado dos Termos de Intimação por meio de Edital e não ter podido apresentar os documentos exigidos.

Outrossim, conforme Informação Secat/DRF-Cuiabá/MT Nº 0090/2019, de 24/06/2019, de fls. 228/229, o contribuinte teve seu direito de defesa preservado, sendo considerado o dia 17/06/2019 como data de ciência da Notificação de Lançamento nº 9191/00049/2018, de fls. 03/07, emitida em 17/12/2018, o mesmo dia em que foi apresentada sua impugnação, que ora está sendo julgada.

Enfim, é preciso deixar registrado que nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, depois de formalizada a exigência fiscal, mediante a emissão da competente Notificação de Lançamento, cabe ao Contribuinte, caso discorde do lançamento, contestá-lo por meio da apresentação tempestiva da sua impugnação, devidamente motivada e acompanhada dos documentos que possuir, para fazer prova a seu favor.

Posto isso, rejeita-se as questões preliminares.

Quanto ao mérito, passo a apreciá-lo.

Quanto à alegada ausência de posse plena do imóvel; da impossibilidade de se realizar o georreferenciamento devido às invasões e da impossibilidade de se exigir outorga de escritura quando o imóvel não pode ser georreferenciado em razão de invasões. Sobre tais alegações, assim se pronunciou o julgador de piso:

Da análise do presente processo, verifica-se que o autuado pretende retirar-se do polo passivo porque não viria utilizando a área de forma integral, porque parte dela teria sido vendida e outra invadida, além de que teria ajuizado ação demarcatória com queixa de esbulho, em 03/02/1981.

...

Assim, a exigência do ITR, relativa ao exercício de 2014, foi calculada com base nos dados constantes na respectiva DITR, de fls. 220/226, apresentada em nome do impugnante, cujas informações o identificaram como contribuinte do imposto.

Nesse sentido, o requerente assumiu a condição de contribuinte do ITR e passou a ser responsável pelo pagamento do tributo por ele apurado nessa declaração, bem como pelo crédito tributário apurado em procedimento de fiscalização, em discussão neste Processo.

...

Para deslinde da questão, primeiro é preciso observar o que dispõe o Código Tributário Nacional (CTN) sobre o fato gerador e o contribuinte do ITR, a saber:

O artigo 29 do CTN assim dispõe sobre o fato gerador do ITR:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município. (grifo nosso)

Já os contribuintes do ITR estão elencados no art. 31, verbis:

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. (grifo nosso)

Desses artigos conclui-se que o imposto é devido por qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades elencadas. Por conseguinte, a Fazenda Pública está autorizada a exigir o tributo de qualquer uma delas, quer se ache vinculada ao imóvel rural como proprietário, como possuidor ou como simples detentor.

A Lei nº 9.393/1996 seguiu a mesma orientação do CTN, ao tratar, nos seus artigos 1º e 4º, do fato gerador e do contribuinte do imposto, como segue:

...

Portanto, cabia ao impugnante comprovar nos autos, com documentação hábil e idônea, que à época do fato gerador do imposto (01/01/2014), não se enquadrava na condição de Contribuinte, por não ser o legítimo proprietário do imóvel (NIRF 4.546.398-0), titular do seu domínio útil, nem mesmo seu possuidor a qualquer título, o que não ocorreu.

Pois bem, no que tange às alienações relatadas, não consta nos autos do processo nenhum documento hábil que comprove que parte do imóvel foi, de fato, vendida antes da data do fato gerador da obrigação tributária, ou seja, antes de 01/01/2014, conforme alegado.

Para comprovar a alienação de parte do imóvel, o requerente instruiu a sua defesa com os seguintes documentos:

☐ Fls. 197/198 - Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel Rural, datado de 02/05/2002, venda ao Sr. Carlos Ednaldo Beltramin (CPF 456.457.281-49), de uma área de 500,0 ha pertencente ao imóvel com área total de 7.485,4ha;

☐ Fls. 200/202 - Contrato Particular de Compra e Venda de Bem Imóvel, datado de 02/09/2004, venda ao Sr. Thompson Eickhoff (CPF 616.668.230-15), de uma área de 1.000,0 ha pertencente ao imóvel com área total de 7.485,4ha.

Ocorre que os contratos não possuem o condão de efetuar a transferência da propriedade de bens imóveis. Os seus efeitos não são “REAIS”, pois não transferem, sozinhos, o domínio dos respectivos bens. Enfim, no presente caso, esses Contratos, apenas obrigam o vendedor (requerente), depois do recebimento integral do preço ajustado, a outorgar a respectiva Escritura Pública de Compra e Venda aos compradores.

Assim, as referidas transações deveriam ter sido realizadas por meio de Escrituras Públicas de Compra e Venda devidamente registradas no Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 108 do Código Civil, combinado com o disposto nos artigos 167 e seguintes da Lei nº 6.015/1973 – Lei de Registros Públicos, a saber:

Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País. (grifo nosso)

A exigência do registro do título transmissivo no CRI, para concretização da transferência da propriedade de bem imóvel, está disciplinada no art. 1.245 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002), in verbis:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º. Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. (grifo nosso)

No presente caso, além de não ter sido observada a forma prescrita em lei, as eventuais alienações não foram, em tempo hábil, levadas a registro, deixando de produzir, portanto, o necessário efeito translativo da propriedade, àquela época. E, assim, o impugnante continua como proprietário da área total do imóvel rural e contribuinte do ITR, nos termos do art. 31 do CTN, não obstante entendimento contrário.

No que tange ao argumento de que não viria utilizando a área do imóvel de forma integral, porque parte dela teria sido invadida, além de que teria ajuizado ação demarcatória com queixa de esbulho, em 03/02/1981, não cabe acatá-lo.

Isso porque, embora tenha sido publicado o Parecer SEI Nº 3/2019/CRJ/PGACET/PGFNME, para incluir no item 1.25, b, da lista de dispensa de contestar e recorrer, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 19-A, III e §1º, c/c art. 19, VI, “b”, da Lei nº 10.522/2002, posteriormente referendado pelo DESPACHO Nº 347/PGFN-ME, de 5 de novembro de 2020, do Procurador Geral, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com o entendimento, de que em caso de invasões de terras não ser possível considerar o titular do imóvel como sujeito passivo do ITR, por ser ausentes os poderes inerentes à propriedade (uso, fruição e disposição do bem), esse mesmo Parecer adverte sobre a importância de que seja analisado o conjunto fático-probatório referente ao caso, com a finalidade de se evitar condutas nocivas à tributação e à sociedade. Veja-se:

[...] não é demasiado alertar que, nas fiscalizações e nas instâncias ordinárias, é importante analisar se, dentro do conjunto fático probatório, em relação a eventual cobrança do ITR, os impostos referem-se ao período em que o proprietário esteve impossibilitado de pleno gozo do direito de propriedade, em razão da invasão.

[...]

entende-se importante fazer essa ressalva, para que se tenha essa cautela e se evitem condutas nocivas à tributação e à sociedade. Nesse sentido, alguns elementos fáticos, como por exemplo, a demonstração de que se ajuizou ação de reintegração de posse ou outra medida judicial em face da invasão, podem ajudar para que se afaste a hipótese de fraude.

Necessário, portanto, verificar se o impugnante comprova que houve invasão do imóvel e que não detinha poderes de propriedade na data do fato gerador (exercício 2014).

Há na impugnação, à fl. 48, citação de número de Processo 29-59.1990.811.0021, que estaria tramitando perante a 2ª Vara Cível de Água Boa. Às fls. 194/195, foi apresentado histórico dessa ação, fornecida pelo sítio do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que tem o Impugnante, referente à ação demarcatória com queixa de esbulho, cuja petição inicial, assinada em 1981, foi anexada aos autos às fls. 158/161.

Em nova pesquisa realizada quanto ao Processo 29-59.1990.811.0021 (Ação demarcatória com queixa de esbulho), junto ao sítio do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, não foi possível constatar que tivesse havido o trânsito em julgado que definisse a solução da lide, conforme se verifica no documento de fls. 240/241.

Às fls. 210/215, o contribuinte apresentou histórico do processo nº 3944-42.2015.811.0021 (Ação de reintegração/manutenção de posse), fornecido pelo sítio do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, cuja petição inicial, protocolada em 2013 (fls. 204), foi anexada aos autos às fls. 204/209. Neste caso, também, foi realizada nova pesquisa junto ao sítio do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entretanto, foi apresentada a seguinte mensagem: “Nenhuma parte foi encontrada com os critérios de busca informados”. Conforme documento a seguir:

...

A Matrícula do imóvel, de fls. 81/82, permanece indicando como proprietário o impugnante.

Consta nos autos, também, o “Laudo Pericial Constatativo e Demarcatório” de fls. 166/192, que faz menção ao denominado “Perímetro Demarcando – Ocupação”, onde informa, especificamente às fls. 177, in verbis:

...

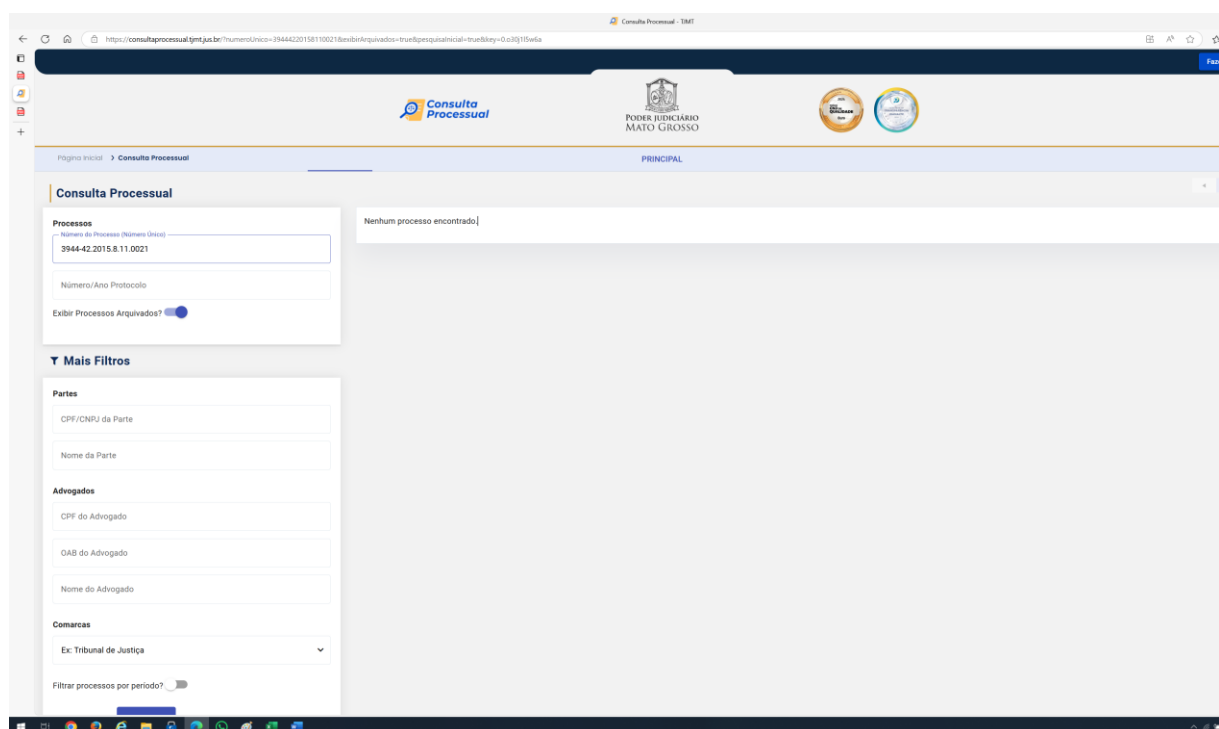
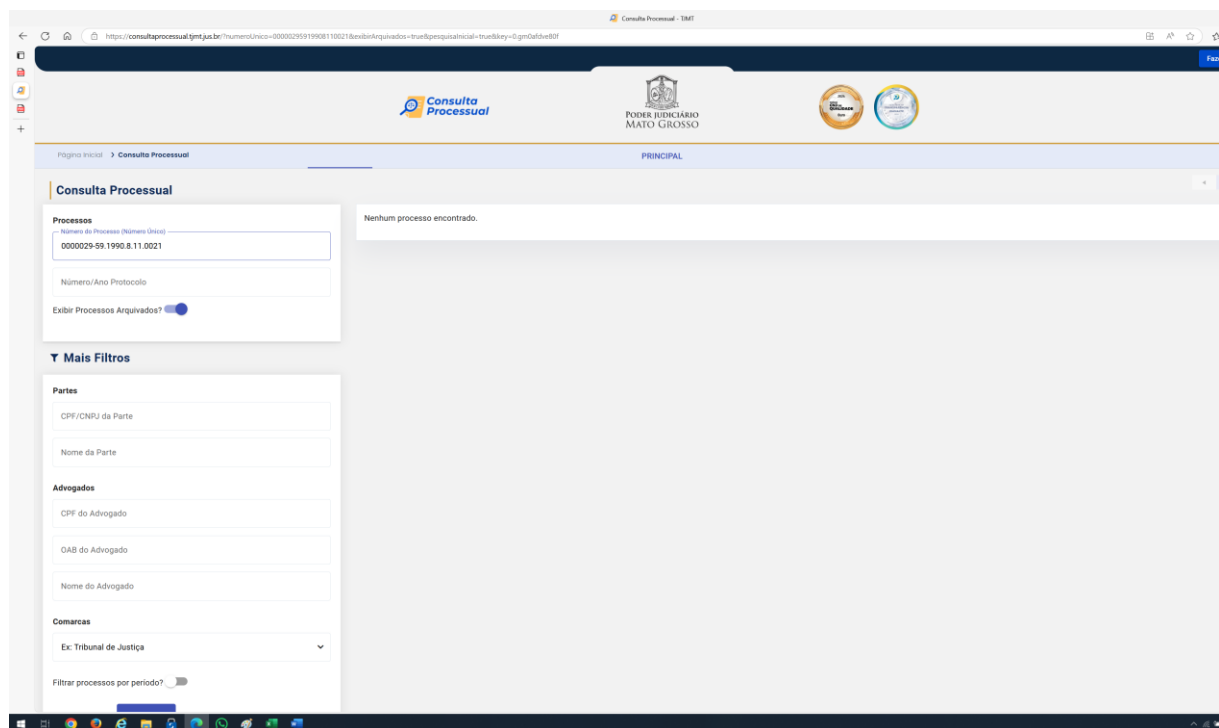
Pois bem, não obstante o relato feito no Laudo Pericial, às fls. 177, retromencionado, ele, por si só, não é considerado suficientemente hábil para que se promova alguma redução da área total do imóvel denominado “Fazenda Ramayana” (NIRF 4.546.398-0), com área declarada de 7.485,4 ha, uma vez que, nos autos, não existe documentação que comprove a situação atualizada dessa Ação Judicial, que pudesse mensurar área eventualmente invadida no referido imóvel, que estivesse prejudicando a posse do requerente ou, ainda, que informasse se teria havido o trânsito em julgado das duas ações referentes aos processos: nº 29-59.1990.811.0021 (Ação demarcatória com queixa de esbulho) e nº 3944-42.2015.811.0021 (Ação de reintegração/manutenção de posse).

Desta feita, o impugnante permanece na sujeição passiva da presente obrigação tributária, na condição de proprietário do imóvel, uma vez que a documentação apresentada não fornece evidências suficientes e conclusivas para que se possa alterar a área total do imóvel, reduzindo dela a dimensão de 1.781,0 ha do imóvel, que o requerente alega ser de área invadida, assim com a dimensão de 1.500,0 ha, que ele informa que teria sido alienada, negociação esta sem comprovação por meio de documentos hábeis, como tratado anteriormente.

Face ao exposto e considerando que o lançamento tributário, conforme estabelecido pelo art. 142 do CTN, é atividade vinculada e obrigatória; e que o ITR, a partir da vigência da Lei nº 9.393/1996, é tributo lançado por homologação, cabendo ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem

prévio exame da autoridade administrativa, nos termos do art. 150 da Lei nº 5.172/1966 (CTN), e que não foram apresentados documentos hábeis que comprovassem as alegações do impugnante de ilegitimidade passiva, cabe rejeitar a preliminar suscitada.

Ora, cabe ao recorrente juntar aos autos as provas que possui. Da mesma forma como relatado pela decisão recorrida, também não encontro informações sobre os processos judiciais aludidos, conforme telas abaixo:



Ademais, conforme já apontado pelo julgador de piso, o tributo foi exigido daquele que se declarou proprietário do imóvel, nos termos do Código Tributário Nacional:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.
(...)

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. (grifei)

Nesse mesmo sentido, a Lei nº 9.393, de 1996, que regulamentou o ITR, assim estabeleceu:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fator gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

(...)

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título

De se destacar que não há benefício de ordem em relação à sujeição passiva do ITR. No caso, o próprio contribuinte qualificou-se como tal, ao apresentar a DITR em seu nome, apurando inclusive o tributo que considerou devido e somente se irresignou acerca da sujeição passiva quando dele foi exigida a diferença de imposto. Assim, a despeito dos argumentos e elementos probatórios apresentados no curso do processo administrativo sobre uma suposta invasão da propriedade rural, não há que se falar em ilegitimidade passiva, já que o ora Recorrido detinha a propriedade do imóvel, o que já é suficiente para caracterizá-lo como contribuinte do ITR.

Posto isso, considerando que os documentos juntados em sede recursal são os mesmos já analisados quando da análise da impugnação, adiro às razões expostas pelo julgador de piso, acima copiadas, para rejeitar as alegações recursais. Acrescendo apenas que recorrente informa que

No que se refere à Ação de reintegração/manutenção de posse nº 3944-42.2015.811.0021, a Ramagro apresenta anexo o acordo realizado entre as partes, que comprova a invasão, bem como a decisão que homologou tal acordo e o respectivo trânsito em julgado (doc. 07), que ocorreu após a apresentação da impugnação pela Ramagro.

Tal documento (Doc. 7) foi assinado em 2016, ou seja, antes do próprio lançamento, compondo o conjunto probatório já analisado pela decisão recorrida, a cujos termos aderi.

Quanto à área declarada como sendo de Florestas Nativas (o colegiado de piso reconheceu a área declarada a título de reserva legal), não acatada por falta do Ato Declaratório Ambiental (ADA), entendo que tal área poderia ser acatada sem o ADA, mas desde que comprovada a sua existência com documentos hábeis para tal, o que o recorrente pretende fazer com a apresentação do Laudo intitulado “Laudo de defesa do termo de intimação fiscal”.

Tal lado não foi acatado pelo julgador de piso por falta da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no CREA, que o contribuinte alega trazer em recurso. Entretanto não conheço de tal documento, eis que o momento oportuno para apresentação das provas é por ocasião da impugnação, sob pena de os argumentos de defesa tornarem-se meras alegações, ocorrendo preclusão, conforme disposto no art. 15, do Decreto nº. 70.235, de 1972:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Assim, a prova documental deve ser sempre apresentada na impugnação, admitidas exceções somente nos casos expressamente previstos no art. 16 do Decreto 70.235, de 1972, situações em que não se enquadra o recorrente:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Dessa forma, o laudo não será acatado para fins de comprovar área de Florestas Nativas.

Mas mesmo que acatado fosse, conforme previsto na legislação, para fins de exclusão do ITR as áreas cobertas por florestas nativas, estas devem ser comprovadas por meio de Laudo Técnico que ateste não só a sua presença, mas também a qualidade de floresta nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração, o que não está caracterizado no Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte, devendo ser mantida a glosa dessa área:

Lei nº 9.393, de 1996:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

...

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

...

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;

Quanto ao VTN declarado, o recorrente apresentou laudo de avaliação da terra nua, laudo este não acatado pelo colegiado de piso pela já mencionada ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no CREA, o que o recorrente apresenta em recurso, mas que não será acatada conforme já exposto.

Porém, para ser utilizado o SIPT como parâmetro para o arbitramento do VTN deve-se levar em conta a aptidão agrícola, conforme prevê o art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, que prescreve que as informações sobre preços de terras devem observar os critérios estabelecidos no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.629, de 1.993, relativo à aptidão agrícola, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios. Assim, se a fixação do VTN **não** tiver por base esse levantamento (por aptidão agrícola), configurado está o descumprimento do comando legal e o valor adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo.

Dessa forma, para a análise de mérito relativo ao VTN foi necessário, para perquirir se foi observado, ou não, o grau de aptidão agrícola quando do lançamento, que se requisitasse a tela SIPT, juntada às fls. 505, por meio da qual é possível perceber que não foi utilizada a aptidão agrícola do imóvel, mas sim o VTN médio.

Assim, há que se analisar em relação ao VTN os seguintes valores:

1 – valor informado pelo contribuinte: R\$ 700,00/ha

2 – valor arbitrado pela fiscalização com base no VTN médio: R\$ 2.864,67/ha

3 – valor admitido pelo contribuinte (requerido em impugnação e recurso): R\$ 1.859,96/ha (fls. 113 e 456)

Há que se considerar que, a despeito de o laudo não ter sido acompanhado da respectiva ART, o contribuinte reconheceu a existência de um VTN/ha maior que o declarado, pois requereu, desde a impugnação e também no recurso voluntário, que fosse minorado o valor arbitrado para R\$ 1.859,96/ha (fls. 113 e 456), o que será acatado, nos termos da Súmula CARF nº 200:

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado sem levar em conta a aptidão agrícola do imóvel. Rejeitado o valor arbitrado, e tendo o contribuinte reconhecido um VTN maior do que o declarado na DITR, deve-se adotar tal valor.

Por fim, quanto a ser o tributo lançado confiscatório, cito verbete sumular editado por este Conselho, ou seja

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por dar provimento parcial ao recurso para que o Valor da Terra Nua seja recalculado considerando o valor de R\$ 1.859,96/ha.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva